



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003253-69.2020.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante LUIZ MAMEDE, é apelada KATIA APARECIDA DA SILVA ROLIM.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1003253-69.2020.8.26.0101 (Voto nº 5448)

APELAÇÃO DO RÉU - ACIDENTE DE TRÂNSITO – Pedido de indenização por danos morais e materiais – Autora alega que veículo do réu ficou sem freio e atingiu enquanto aguardava o socorro de determinado veículo no acostamento - O réu admite nos autos que ficou sem freio e no boletim de ocorrência declarou que apenas acabou batendo o espelho na postulante – Culpa do réu configurada, considerando a falha no seu sistema de freios – Tese de ausência de sinalização que é irrelevante no caso concreto, posto que, à míngua de freios, o resultado danoso aconteceria de qualquer forma – Autora que foi hospitalizada por período breve, mas posteriormente constatando-se lesão na coluna que acarretou danos morais - Laudo pericial foi inclusivo acerca do nexo causal entre o acidente e a trombose venosa profunda, embora admita que o trauma relacionado à fratura deriva do atropelamento – Dessa forma, o *quantum* indenizatório merece minoração ao patamar de R\$ 5.000,00 - Danos materiais não foram questionados no recurso do réu, aplicando-se o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* – Sentença reformada - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir os danos morais ao patamar indicado.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de ***apelação*** interposta pelo réu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 372/375 (fls. 378/393), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara Cível de Caçapava, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em parte***, consoante os argumentos a seguir alinhavados.

Consta da exordial que o **veículo do réu** perdeu os freios, atingindo a autora enquanto esta aguardava socorro de determinado veículo junto ao acostamento da rodovia (fls. 01/07), dando ensejo aos pedidos de danos morais e materiais (ressarcimento de despesas médicas).

Por seu turno, **o réu admite na defesa** que ficou sem freio (fls. 114), mas entende que o veículo em que a ré se encontrava aguardava no acostamento sem a devida sinalização (fls. 114/115).

A **r. sentença** julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 372/375), condenando o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de danos morais, e também ao ressarcimento das despesas médicas a serem objeto de liquidação de sentença.

Com efeito, sobreveio o inconformismo do réu manifestado no **apelo de fls. 378/393**, ocasião em que basicamente reitera sua tese defensiva e almeja o afastamento dos danos extrapatrimoniais.

Feito tal introito, importante reiterar que **o réu admite nos autos que ficou sem freio** (fls. 114), sendo que no boletim de ocorrência declarou que apenas **acabou batendo o espelho na postulante**, consoante croqui de fls. 12 e declarações de fls. 17 que não foram impugnadas.

Seja como for, **a culpa do réu restou bem delineada nos autos**, uma vez que é seu dever manter o veículo em condições de rodagem, cuja falha de seu sistema de freios causou todo o infortúnio.

Veja-se que a tese de ausência de sinalização é irrelevante no caso concreto (fls. 114/115), uma vez que, à míngua de freios, o **resultado danoso aconteceria de qualquer forma** (croqui de fls. 12).

Nesse sentido:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO – Pretensão regressiva deduzida em face dos responsáveis pela reparação do dano julgada procedente – Ilegitimidade ativa da seguradora e cerceamento de defesa – Não reconhecimento – Presunção relativa da culpa daquele que colide com a traseira do veículo que segue à sua frente – Exegese do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – Eventual falha nos freios que não desobriga do ressarcimento – Obrigação de ressarcir as despesas suportadas pela seguradora para o conserto da parte traseira e dianteira do veículo segurado que se tem por correta – Impugnação ao quantum indenizatório afastada – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 3004221-09.2013.8.26.0296; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2016; Data de Registro: 28/06/2016 - grifei)

"INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Veículo que, estacionado em via de acentuado aclive, se desloca, vindo a colidir contra o de propriedade da Autora, também estacionado. Problemas no sistema de freios que não constituem causa de exclusão da responsabilidade quanto à reparação dos danos. Cerceamento de defesa não verificado. Culpa provada. Recurso negado." (TJSP; Apelação Cível 0009634-55.2013.8.26.0037; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2014; Data de Registro: 04/04/2014 - grifei)

Com efeito, *inegável a ocorrência de danos morais*, isto porque *a autora chegou a ser hospitalizada* por período breve, após socorro via SAMU (fls. 11).

Ocorre que o *quantum indenizatório arbitrado na origem merece minoração*, isto porque, em que pese nova internação e alta dias após o evento danoso (fls. 29/30), *o laudo pericial* apresentado nos autos *concluiu que a trombose venosa* constatada é patologia que pode ou não estar relacionada com o atropelamento, *não existindo meios de se firmar o nexo causal* (item 6 de fls. 339).

Além disso, o *laudo pericial* também pontuou que lesões de traumas podem surgir após o acidente, como no caso concreto (quesitos 6 e 7 de fls. 339/340), sofrendo "*pelo traumatismo*" que evoluiu com complicação de tromboembolismo (quesito 11 de fls. 342).

Dessa forma, *o quantum deve ser minorado para R\$ 5.000,00*, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, montante incapaz de gerar enriquecimento ilícito.

Não obstante, ***nada há a alterar quanto ao ressarcimento das despesas médicas***, isto porque não houve questionamento no recurso de fls. 378/393, aplicando-se, neste particular, o ***princípio do tantum devolutum quantum appellatum***.

Por tais motivos é que a sentença de origem merece pequeno reparo.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reduzir os danos morais ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)***, mantidos os demais parâmetros do veredito.

Por fim, mantida a responsabilidade pelas custas e despesas processuais, aqui inclusos os honorários advocatícios, os quais ***ora MANTENHO em 10%*** (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação com base no art. 85 do Código de Processo Civil e exegese do Tema Repetitivo nº 1.059 do Superior Tribunal de Justiça, ***ressalvando-se***, quanto ao autor, o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 99 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR